

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 641, de 2014).

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do art. 1º da MPV nº 641, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos três anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os leilões de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes são realizados no fim de um ano, com início de suprimento no ano seguinte. Isso traz relativa certeza aos geradores quanto ao custo de oportunidade de vender energia às distribuidoras e, conseqüentemente, à grande maioria da população brasileira.



Assim, se há chuvas abundantes a energia passa a ter um baixo preço de mercado e a venda aos consumidores residenciais se torna atrativa. Nesses anos, há oferta nos leilões de energia existente e os preços são atraentes para os geradores.

Se não há chuvas abundantes, a energia passa a ter um alto preço de mercado e a venda a consumidores industriais de grande porte se torna mais atrativa. Nestes anos, não há oferta nos leilões de energia existente e o custo para os consumidores residenciais e comerciais passa a ser elevado.

Para evitar este efeito perverso para a população brasileira, a emenda que proponho antecipa as negociações de energia existente e estimula a oferta dessa energia em condições módicas aos consumidores residenciais e comerciais.

Trata-se de uma ampliação das possibilidades de contratação garantidas pelo texto original da medida provisória, amplificando seus benefícios à Modicidade Tarifária e à eficiente contratação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO** – PMDB/ES



SF/14961.11643-95